DECRETO Nº 29.823,

DE 14 DE NOVEMBRO DE 2001

ALTERA O DECRETO Nº 559, DE 19 DE JANEIRO DE 1976, QUE REGULAMENTA AS PROMOÇÕES DOS OFICIAI DA ATIVA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Proc. nº E-27/0148-300/2001, e

Considerando a política de valorização dos recursos humanos da Secretaria de Estado da Defesa Civil – SEDEC, consolidada entre outros aspectos, pela otimização do fluxo de carreira dos militares do CBMERJ.

Considerando que conforme previsto no Art. 54 da Lei nº 880, de 25 de julho de 1985, o acesso a hierarquia é a forma pela qual a administração do CBMERJ reconhece o valor moral e profissional do bombeiro-militar, de forma seletiva, gradual e sucessiva, culminando com a promoção dos bombeiros-militares que se enquadrem dentro dos critérios previstos na forma da lei:

Considerando que, de acordo com o Art. 6º do Decreto Lei nº 176, de 09 de julho de 1975, o objetivo da promoção por merecimento é reconhecer o conjunto de qualidade e atributos que distinguem e realçam o valor do Oficial BM entre seus pares;

Considerando a importância para a Administração do CBMERJ de ampliar o universo de oficiais submetidos aos Quadros de Acesso para promoção;

Considerando que a ampliação do universo de escolha dos Oficiais a serem incluídos no Quadro de Acesso para promoção não implicará em ônus para a Fazenda Estadual

Considerando, por fim, conforme o § 1º do Art.. 54, da Lei nº 880, de 25 de julho de 1985, compete ao Comandante Geral do CBMERJ o planejamento da carreira do Oficial BM

DECRETA:

Art. 1º - Os art. 3º, 4º, 32, e 48, do Decreto nº 559, de 19 de janeiro de 1976, que regulamenta as promoções de Oficiais da Ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º - A fim de assegurar o equilíbrio de acesso, tomar-se-á por base efetivo total existente de Oficiais, por postos, dentro de cada Quadro.

Art. 4º - Os limites quantitativos a que se referem o art. 28 do Decreto-Lei nº 176, de 09 de julho de 1975, para se estabelecer as faixas dos Oficiais BM, por ordem de antigüidade, que concorrerão à constituição dos Quadros de Acesso Por Antigüidade (QAA) e por merecimento (QAM), são os seguintes:

| | I – O efetivo total existente dos Tenentes-Coronéis BM; II – O efetivo total existente dos Majores BM; III – O efetivo total existente dos capitães BM; |
|--|---|
| ······································ | Art. 32 – As contagens de pontos estabelecidos neste Regulamento |
| | |
| | Aut 40 Official DM avec up ápose de aposegueros de alteres acons |

Art. 48 – O Oficial BM que, na época de encerramento das alterações não satisfizer aos requisitos de curso, interstício, ou serviço arregimentado para ingresso no Quadro de Acesso, mas que possam a vir a satisfazê-los até a data de promoção, será incluído

condicionalmente nos Quadros de Acesso por Antigüidade (QAA) e merecimento (QAM), e promovidos por estes critérios, desde que, na data da promoção venham a satisfazer os requeridos requisitos."

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2001

ANTHONY GAROTINHO

*Omitido no D.O. de 16.11.2001.